

# A SUSTENTABILIDADE COMO EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

## SUSTAINABILITY AS AN EXPRESSION OF THE PRINCIPLE OF BROTHERHOOD

*It's up to us to write what happens next  
Together (HOME, 2009)<sup>1</sup>*

**Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira<sup>2</sup>**

**Deisemara Turatti Langoski<sup>3</sup>**

**RESUMO:** Superada a fase oriunda do pós-guerra mundial, de um crescimento econômico desenfreado, desigual no âmbito social e ecologicamente depredador, que não se reflete com a imagem do bem estar coletivo, passa-se a um novo estilo de desenvolvimento em que a essência está voltada para o emprego dos recursos naturais de forma racional, acolhendo as necessidades humanas do presente e das gerações futuras, e sem depreciar o meio ambiente. Aliada a esta nova percepção muda a relação existente entre indivíduos, sociedade, economia, poder e cuja resposta está estruturada no Estado Democrático de Direito, com a possibilidade de realização a partir da matriz axiológica da dignidade. Essa pesquisa tem como escopo verificar se a sustentabilidade abarca outras dimensões, além da ambiental, que tem ligação direta com a dignidade, no que tange ao bem estar de todos os seres vivos e se coaduna com o princípio da fraternidade. O trabalho divide-se em três partes, distribuídas desta forma: inicialmente analisa-se a convenção pós-moderna da sustentabilidade e sua interação com os fundamentos constitucionais, na dimensão de princípio; em sequência, aborda-se o princípio da fraternidade, seus alicerces e a conexão com a racionalidade ambiental; por fim, analisam-se os compromissos com as gerações vindouras no que diz respeito aos valores da vida e à justiça social, condizente com a construção da sustentabilidade a partir da expressão fraterna. Com o intuito de alcançar o objetivo proposto, a pesquisa utilizará como método de abordagem o indutivo, como método de procedimento o monográfico e a técnica da pesquisa bibliográfica. A pesquisa pretende fornecer uma reflexão sobre as perspectivas contemporâneas da vida, haja vista que a sustentabilidade aliada à fraternidade imprime uma mudança cultural e relacional, pois consiste em novas posturas que devem ser assumidas frente ao desenvolvimento, levando-se em consideração o bem-estar da humanidade. De plano amplia-se a noção da dignidade, abrangendo todos os seres vivos existentes no universo, em

---

<sup>1</sup> Tradução livre: Cabe a nós escrever o que acontece a seguir, juntos.

<sup>2</sup> Doutora em Direitos Sociais pela Universidade Autônoma do México – UNAM. É professora Associado IV, lotada no Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) – BRASIL. É professora do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito e credenciada como professora permanente nos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito do CCJ/UFSC. É Coordenadora dos Núcleos de Pesquisa “Direitos Sociais e Sistema de Justiça” e “Direito e Fraternidade”, do CCJ/UFSC, vinculados ao Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. Atualmente realiza o Estágio de Pós-Doutorado na Universidade de Málaga - ESPANHA. E-mail: [olga@ccj.ufsc.br](mailto:olga@ccj.ufsc.br).

<sup>3</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná UFPR – BRASIL, pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade da UFSC. Professora de Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito. Atualmente é aluna do Programa de Doutorado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina- BRASIL, sob a orientação da Profa. Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira. E-mail: [deiselangoski@gmail.com](mailto:deiselangoski@gmail.com).

face da multidimensionalidade que o princípio da sustentabilidade imprime, bem como se afirma categoricamente a dimensão fraternal, quando além desta nova visão, existe a preocupação com o pacto transgeracional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sustentabilidade; Fraternidade; Racionalidade ambiental.

**ABSTRACT:** Having overcome the phase coming out of the post-war world, a rampant economic growth, inequality in the social scope and ecologically predatory, which is not reflected in the image of collective well-being, this changed into to a new style of development in which the essence is focused on the use of natural resources rationally, including human needs of the present and future generations, without depreciating the environment. Allying to this new perception changes the relationship between individuals, society, economy, power and whose answer is organized in the Democratic Rule of Law, with the possibility of realization from the axiological matrix of dignity. This research has the scope of verifying if the sustainability covers other dimensions, besides the environmental one, which has a direct link with dignity, involving the well-being of all kinds of life and is in keeping with the principle of brotherhood. This work is divided into three parts, which are distributed in this way: initially, the postmodern convention of sustainability and its interaction with constitutional foundations, in the principle dimension; in sequence to this, the principle of brotherhood is addressed, its foundations and the connection with environmental rationality; and lastly, the commitment to future generations regarding the values of life and social justice, consistent with the construction of sustainability from a fraternal aspect. With the intention of achieving the proposed objective, this research will use the inductive approach as a method of monographic procedure and the bibliographic research technique. This research intends to provide a reflection on the contemporary perspectives of life, considering that sustainability allied to brotherhood imprints a cultural and relational change, because it consists of new attitudes which may be taken on, faced with development, taking into consideration the well-being of humanity. In this way it expands the notion of dignity, covering all kinds of life existent in the universe, in the face of multidimensionality which the principle of sustainability imprints, as well as affirming categorically the fraternal dimension, when beyond this new view, there exists a preoccupation with the trans-generational pact.

**KEY WORDS:** Sustainability; Brotherhood; Environmental rationality.

## INTRODUÇÃO

Suplantado o tempo do pós-guerra mundial, de um desenvolvimento econômico desregrado, díspar socialmente e ambientalmente desequilibrado, que não integra a ideia de bem comum, urge na sociedade a retomada de um novo desenvolvimento, que tem por primazia o ser humano e a preocupação transgeracional.

Em face desta percepção e da imperiosa necessidade de um desenvolvimento preocupado com a questão ambiental alteram-se as relações entre as pessoas, sociedade e poder e a resposta estrutura-se em uma mudança cultural e na organização estatal, a qual possibilita por meio de seus preceitos fundamentais a efetivação dos valores humanitários e de cidadania.

Neste sentido, o presente artigo tece algumas reflexões sobre a sustentabilidade, que inclui outras dimensões além da ambiental, que tem ligação direta com a dignidade no que tange ao bem estar de todos os seres vivos e se integra com o princípio da fraternidade, como condição de possibilidade para estabelecer uma ética a fim de construir uma racionalidade ambiental, que tem por fim a dignidade de todos os seres vivos.

## **1. TEMPO DE SUSTENTABILIDADE: PACTO PÓS-MODERNO**

O desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico trouxe benesses para a sociedade, mas como consequência deixou severos resquícios de prejuízos ambientais, notadamente o aquecimento global e/ou mudanças climáticas. Estes eventos aliados à Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em julho de 1992, no Rio de Janeiro, que ficou conhecida como Rio-92, alterou a percepção da sociedade sobre as questões que envolvem o meio ambiente.

Foi neste espaço de discussão mundial que se consagrou o conceito de “desenvolvimento sustentável”, apresentado em um documento histórico a Agenda 21: Programa de Ação Global, que pode ser conceituada como “[...] um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica”<sup>4</sup>, em cujo preâmbulo encontra-se a síntese da proposta:

A humanidade se encontra em um momento de definição histórica. Defrontamo-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integrem as preocupações relativas a meio ambiente e desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer às necessidades básicas, elevar o nível da vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma pode atingir sozinha; juntos, porém, podemos -- em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável.

---

<sup>4</sup> A Rio 92, também como “Cúpula da Terra” por ter mediado acordos entre os Chefes de Estado. 179 países participantes acordaram e assinaram neste evento a Agenda 21 Global, um programa de ação que tem por intuito promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, aqui referido como “desenvolvimento sustentável”. O termo “Agenda 21” foi usado no sentido de intenções, desejo de mudança para esse novo modelo de desenvolvimento para o século XXI. Consultado em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

Porém, em atos preparatórios para o citado evento mundial, precisamente no ano de 1987, foi elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento o Relatório Brundtland, cujo documento recebeu o nome de “Nosso Futuro Comum” (*Our Common Future*), onde o desenvolvimento sustentável é idealizado como: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Sachs (2002, p. 60), dando ênfase ao propósito da Agenda 21, reforça com proeminência as “ideias-força” do século, “desenvolvimento e direitos humanos”, e apresenta a reconceitualização do desenvolvimento pensado na Agenda, propondo que desenvolvimento consiste na “[...] apropriação efetiva de todos os direitos humanos, políticos, sociais, econômicos e culturais, incluindo-se aí o direito coletivo ao meio ambiente”.

Entretanto, havia uma contradição mundial entre o desenvolvimento capitalista e a diligência suscitada para a questão ambiental. Motivo pelo qual, em agosto de 2002, em Joanesburgo, a ONU fez nova convocação à Cúpula da Terra sobre Sustentabilidade e Desenvolvimento, reunindo representantes de 150 estados, cientistas, políticos, ambientalistas e grandes corporações. Tal conferência resultou frustrada, “[...] pois se perdeu o sentido de inclusão e de cooperação, predominando decisões unilaterais das nações ricas, [...]. Falou-se de sustentabilidade, mas sem constituir a preocupação central”. De resultados animadores, estes eventos ampliaram a consciência da humanidade para as questões ambientais e se difundiu o termo desenvolvimento sustentável, seja no ambiente público e/ou privado (BOFF, 2012, p. 36).

Em 2012, no Rio de Janeiro, a ONU reuniu novamente a Cúpula da Terra, sob a denominação Rio+20, o escopo da conferência foi realizar um “balanço dos avanços e dos retrocessos do binômio ‘desenvolvimento e sustentabilidade’” em face das mudanças climáticas, da redução dos bens e serviços da terra e das crises econômico-financeiras ocorridas mundialmente no período. A Rio+20 priorizou as questões da sustentabilidade, da economia verde e da governança global do ambiente (BOFF, 2012, p. 36 - 37).

Entre os anos de 1992 a 2000, pessoas participaram de um diálogo intercultural e mundial, que originou a Carta da Terra<sup>5</sup>, a qual, em 2003, foi assumida de forma oficial pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), considerado um dos documentos mais sublimes do século XXI, e que exprime de um lado a

---

<sup>5</sup> O texto da Carta da Terra foi redigido por Leonardo Boff, Michail Gorbachev, Steven Rockefeller, Maurice Strong, Mercedes Sosa, entre outros, cujas ideias partiram de consulta feita a pessoas de muitos países, culturas, povos, instituições, religiões, universidades, cientistas, sábios e remanescentes das culturas originárias, pelo período de oito anos. (Cf. BOFF, 2012, p. 13).

iminência dos riscos em que a humanidade se encontra e de outro apresenta princípios e valores comuns a todos, proclamando um novo futuro, baseado no cuidado para com a terra, a vida humana e os seres vivos. A parte final do seu texto, diz:

Como nunca antes na história, o destino comum nos conchama a buscar um novo começo. [...] Isto requer uma mudança na mente e no coração. Requer um novo sentido de interdependência global e de responsabilidade universal. Devemos desenvolver e aplicar com imaginação a visão de um mundo de vida sustentável nos níveis local, nacional, regional e global (Carta da Terra).

Todos estes fatores marcam um novo tempo, uma mudança na percepção da crise mundial, uma reflexão do desenvolvimento moderno, com o aparecimento de novos significados para a civilização, marca o tempo da sustentabilidade.

O desenvolvimento não pode ser encarado apenas nos aspectos ambientais, excede estes parâmetros, constitui-se em processo histórico de assimilação por todos os povos do conjunto dos direitos humanos, sejam eles individuais e/ou coletivos, positivos ou negativos, abarcando os direitos políticos, cívicos e civis; sociais, econômicos e culturais; e os direitos coletivos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à cidade (SACHS, 2002, p. 65-66).

Nesta direção, Freitas (2012, p. 304 – 305) leciona que “O que faz sentido é produzir o desenvolvimento realmente integrado, isto é, social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, [...]”. Isto vem significar que esta redefinição de desenvolvimento e direitos humanos não diz respeito apenas às gerações presentes, como também às vindouras.

O respeito pela biodiversidade e a responsabilidade pela manutenção da diversidade marcam o desenvolvimento sustentável como um ideal ético e, “[...] A partir da ética do respeito à diversidade do fluxo da natureza, emana o respeito à diversidade de culturas e de sustentação da vida, base não apenas da sustentabilidade, mas também da igualdade e justiça” (KOTHARI apud SACHS, 2002, p. 67).

Observa-se que, outrora, ao se tratar do tema sustentabilidade, aliava-se apenas a questões relacionadas ao meio ambiente. Na contemporaneidade, o conceito de sustentabilidade estendeu-se para além da ideia tradicional que consiste no seu mote fundamental, assumindo outras dimensões, razão pela qual a definição de sustentabilidade está em construção permanente.

Sustenta Freitas (2012, p. 57, grifos do autor) que a “*Sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional*”. Neste íterim, expõe as cinco

dimensões da sustentabilidade, sem ser taxativo e rejeitar outras mais específicas<sup>6</sup>: a social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental. Justifica o caráter pluridimensional quando aduz que o dever fundamental da sustentabilidade é para o futuro, pois consiste em

[...] *produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, económicos e jurídico-políticos* (FREITAS, 2012, p. 40, grifos do autor).

Sachs (2002, p. 54 e 85-87) acomete a sustentabilidade como a aproximação e harmonização dos objetivos sociais, ambientais e econômicos, sendo que no início denominava-se *ecodesenvolvimento*, posteriormente *desenvolvimento sustentável*, recomendando como critérios: a sustentabilidade social, cultural, ambiental, ecológico, territorial, econômico e político (nacional e internacional).

Para Canepa (apud BARBOSA, 2008, p. 6),

[...] o desenvolvimento sustentável caracteriza-se, portanto, não como um estado fixo de harmonia, mas sim como um processo de mudanças, no qual se compatibiliza a exploração de recursos, o gerenciamento de investimento tecnológico e as mudanças institucionais com o presente e o futuro.

A passagem para o desenvolvimento sustentável requer uma ruptura com a economização como forma de atender as necessidades humanas e sociais, para a abertura de um espaço de reflexão dos alicerces da modernidade que norteie um processo de reconstrução da sociedade, tendo por fundamentos uma nova racionalidade.

Neste sentido, enfatiza Leff (2007, p. 405):

Os propósitos da sustentabilidade implicam a reconstrução do mundo a partir dos diversos projetos de civilização que foram construídos e sedimentados na história. A racionalidade ambiental é uma utopia forjadora de novos sentidos existenciais; traz consigo uma resignificação da história, a partir dos limites e das potencialidades da condição humana, da natureza e da cultura.

No tempo atual, os caminhos se cruzam: passado, presente e futuro; vida e sua evolução; emergência e inovação; tecnologia e mudanças históricas. Tempos que se entrelaçam e trazem mudanças, reconfigurando os sentidos da civilização atual por meio de códigos éticos, valores culturais, novas identidades e atores sociais, produzindo validade aos

---

<sup>6</sup> A dimensão estética é considerada como um valor da sustentabilidade (Cf. FREITAS, 2012, p. 58).

direitos humanos, guiados pelos valores da autonomia, da diversidade cultural, da pluralidade e da democracia (LEFF, 2007, p. 407).

Esta nova forma de reconhecer e desenvolver o potencial ambiental aliado ao sentido da vida tem por base o reconhecimento e o respeito do outro, a consideração pela diversidade e a diferença, o que suscita a abertura para o diálogo, o consenso, a harmonia, a convivência e a fraternidade transgeracional.

Todas estas ponderações de refletir sobre a sustentabilidade têm por norte o destino da humanidade, em outros termos, há a necessidade inadiável de conceber novos sentidos para a vida, em face da modernidade. Reconstruir a história requer da pessoa a ressignificação dos estilos de vida com vistas às potencialidades da natureza, como forma de garantir aos seres vivos a existência com projeções para um futuro sustentável.

## **2. A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO DE DIMENSÃO CONSTITUCIONAL**

A sustentabilidade já tem acolhida no direito brasileiro como princípio constitucional e tem por intuito promover, em extenso prazo, o bem-estar social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político das gerações presentes e vindouras.

O princípio da sustentabilidade (ou do desenvolvimento sustentável) insere na sociedade, gradativamente, um novo paradigma norteador do desenvolvimento, tendo por concepção a “*determinação ético-jurídica*”, que, segundo disciplina Freitas (2012, p. 33, grifos do autor), tem eficácia direta e imediata para:

- a) *o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram.*
- b) *impõe assumir a ligação de todos os seres, acima das coisas, e a inter-relação de tudo.*
- c) *sopesar os benefícios, os custos diretos e as externalidades, ao lado dos custos de oportunidade, antes de cada empreendimento.*

Com fulcro no Preâmbulo<sup>7</sup> da Constituição Federal de 1988, em que de modo expresso o Constituinte apregoa que o desenvolvimento e o bem-estar, juntamente com os direitos sociais e individuais, a liberdade e a segurança estão assegurados no Estado

---

<sup>7</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Democrático, a sustentabilidade passa a existir, nos termos do art. 225<sup>8</sup> da CF, como qualificadora do desenvolvimento que se almeja para a nação brasileira.

Parte-se do entendimento de que o Preâmbulo traz as diretrizes máximas para a interpretação do texto da Lei Fundamental. Neste sentido, afirma Machado (2012, p. 30) que:

[...] no Preâmbulo encontram-se especiais elementos com destacada função de garantia dogmático-constitucional, além da função pragmática, com efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos valores, com conteúdo específico, em direção aos destinatários das normas constitucionais.

Sendo o desenvolvimento e o bem-estar valores da ordem constitucional vigente, a sustentabilidade consiste na meta programática a ser alcançada, por este motivo, está adstrito em dispositivos no corpo do texto da Constituição, o que reforça os dizeres de Freitas (2012, p. 49), quando afirma que “[...] a sustentabilidade é que deve adjetivar, condicionar e infundir as suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário.”

Ademais, o princípio da sustentabilidade pode ser definido nos seguintes termos:

[...] trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 41).

Nessa perspectiva, a sustentabilidade é um princípio de dimensão constitucional, que indica para a gestão pública a perfeita e a melhor forma para o desenvolvimento da dignidade como valor essencial de todos os seres vivos. Por este motivo que ela pode ser caracterizada como multidimensional (social, ética, ambiental, econômica, jurídico-política) (FREITAS, 2012, p. 306 – 307), cujo fundamento basilar encontra-se na compreensão da inserção e integração das pessoas com a natureza, numa inter-relação: vinculativa, pois se trata de princípio constitucional; integra o bem-estar, neste incluído a ideia de justiça, liberdade, igualdade e fraternidade; alude a equidade intra e intergeracional, como prioridade primeira e, por fim, em linhas gerais, promove o desenvolvimento transparente como condição de humanidade entre os seres vivos.

Ressalta Freitas (2012, p. 119) que “À luz da Constituição, o novo desenvolvimento, moldado pela sustentabilidade como valor e como princípio, mostra-se perfeitamente racional,

---

<sup>8</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



plausível e cogente.” E mais, corretamente plausível, nesta direção, para a apreensão de que as pessoas sempre fizeram e fazem parte da natureza e consta como fundamento para a referência da fraternidade intergeracional, como uma nova atitude humanitária, ou seja, acolhe-se a ideia de que o ser humano passa a ser cocriador do destino da vida na terra.

Sachs (apud FREITAS, 2012, p. 114) afirma que,

[...] o desenvolvimento pretende habilitar cada ser humano a manifestar potencialidades, talentos e imaginação, na procura da autorealização e da felicidade, mediante empreendimentos individuais e coletivos, numa combinação de trabalhos autônomo e heterônomo e de tempo dedicado a atividades não produtivas.

Nesta redefinição de desenvolvimento, este somente faz sentido se os valores supremos projetados pela Constituição como a igualdade, a liberdade, a justiça, a segurança, o bem-estar forem concretizados, cuja meta maior seja o alcance de uma sociedade fraterna, para hoje e para as gerações futuras (FREITAS, 2012, p. 114). Neste sentido, citado autor esclarece que “[...] a sustentabilidade apenas se elucida em contato objetivo com os demais valores e os qualifica, por assim dizer, material e imaterialmente” (grifos do autor).

Destá maneira, a sustentabilidade neste aspecto imprime uma mudança cultural, haja vista que consiste em novas posturas que devem ser assumidas frente ao desenvolvimento, levando-se em consideração a proteção do meio-ambiente, a qualidade de vida e o bem-estar da humanidade. De plano amplia-se a noção da dignidade, abarcando todos os seres vivos existentes no universo, em face da multidimensionalidade que o princípio constitucional da sustentabilidade imprime, bem como se ampara a dimensão fraternal, quando, além desta nova visão, existe a preocupação intra e intergeracional.

### **3. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE: CONCEPÇÕES E FUNDAMENTOS**

Foi no Preâmbulo da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que o legislador constituinte comprometeu-se com a construção de uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos e colocou como valores supremos a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Com este comprometimento de valores e ideais, a nação brasileira intenta alcançar os preceitos basilares da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Neste sentido, assevera Machado (2010, p. 9): “A Carta Constitucional vigente absorveu os três valores do movimento revolucionário de 1789 ao definir como o primeiro objetivo da República

Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária: **liberdade, igualdade e fraternidade**” (grifos do autor).

Contudo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>9</sup> (2 de outubro de 1789), documento culminante da Revolução Francesa, traz em seu artigo 1º: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos.” Verifica-se que jazia o respeito à diversidade e à relevância da igualdade e liberdade, em uma clara menção à racionalidade fraterna.

Não obstante, foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU (10 de dezembro de 1948), que se reconhecem universalmente os Direitos Humanos. No artigo 1º do referido diploma legal consta: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade”. E, o artigo 29, item um, apresenta que: “toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”. Estes dispositivos revelam e apregoam o respeito e a responsabilidade de todas as pessoas para com a humanidade.

Com base nos fundamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Machado (2010, p. 18) ressalta:

Ao afirmar a Constituição brasileira que é objetivo fundamental da República Federativa *construir uma sociedade livre, justa e solidária*, constata-se, cristalina, o reconhecimento de dimensões materializadas em três valores distintos, mas em simbiose perfeita: a) Uma dimensão política: construir uma sociedade livre; b) Uma dimensão social: construir uma sociedade justa; c) Uma dimensão fraternal: construir uma sociedade solidária. (grifos do autor)

Reforça esta ideia o explanado por Vieira e Camargo (2013, p. 124) quando aduzem que “[...] o texto constitucional não cria uma sociedade fraterna, mas reconhece a fraternidade como uma dimensão ética e valorativa, a ser buscada no solo fértil de um Estado de Direito”.

Vislumbra-se a interação entre a fraternidade, a justiça, a liberdade e a dignidade, uma vez que esta se realiza coletivamente. A fraternidade demanda ser vivenciada e sentida, pois sua matriz está adstrita à dignidade e na compreensão máxima desta condição, ou seja, inclui todos os seres vivos. A dignidade estabelece relações humanas em que permeia o respeito às diferenças em busca da igualdade e da liberdade, favorecendo a participação, a cooperação e a convivência em comunidade, além de situar-se na perspectiva constitucional de direitos fundamentais.

---

<sup>9</sup> A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão define os direitos individuais e coletivos dos seres humanos como universais, ou seja, os direitos são considerados válidos e exigíveis a qualquer tempo e lugar, pois advêm da própria natureza do homem.

Vieira e Camargo (2013, p. 124) complementam: “Conclui-se que para que a sociedade se mantenha ou progrida no sentido da fraternidade, há a necessidade das garantias dadas pelo Direito, o que revela uma conexão fundamental entre Direito e Fraternidade”. Quer dizer, não é o direito que gera os direitos humanos ou fraternos, compete-lhe unicamente reconhecê-los, para que sua efetiva aplicação atinja os interesses e o cerne de sua concepção.

Afirmam citados autores:

E o que fica claro é que a essencialidade desse princípio envolve o interesse na construção e manutenção de uma sociedade fraterna, em que Estado e indivíduos estejam voltados para a construção de uma sociedade em [que] pensemos a partir de um *nós* no lugar de um *eu e os outros* (VIEIRA e CAMARGO, 2013, p. 126, grifos dos autores).

Como a ideia mundial para o desenvolvimento está voltada para a questão da sustentabilidade, a fraternidade tomada como perspectiva da racionalidade ecológica e das exigências humanitárias faz com que as pessoas reconheçam a dignidade de forma ampla, incluindo todo o ser vivo na comunidade comum.

Ressalta-se que dos três ideais anunciados pelos revolucionários franceses, o mais complexo de ser alcançado foi exatamente a fraternidade, haja vista que é o mais difícil de ser concretizado, pois requer não apenas o reconhecimento da dignidade de forma ampliada como também a preocupação transgeracional.

De acordo com Tosi (2009, p. 59), a sociedade moderna, ao dar ênfase à liberdade e à igualdade, destacou os aspectos individuais e egoístas dos Direitos Humanos, olvidando-se do aspecto social, fraterno e solidário desses mesmos Direitos, que além do sujeito e dos grupos, abarca também outros seres vivos. A liberdade remete ao sujeito em sua individualidade, a igualdade volta-se para a questão social e identitária e a fraternidade abre a dimensão do “Outro” que “não sou eu nem meu grupo social, mas o ‘diferente’ diante do qual tenho deveres e responsabilidades, e não somente direitos a opor.” E, além disso, amplia-se o limiar para incluir um olhar atento a biodiversidade.

A fraternidade constitui-se no “princípio regulador” da igualdade e da liberdade, eis que “se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor.” E acrescenta que “A fraternidade é uma condição humana, ao mesmo tempo dada – e por isso, constitui um ponto de partida – mas também a ser conquistada, com o compromisso de colaboração de todos” (BAGGIO, 2008, p. 54).

“O conceito de fraternidade pressupõe a liberdade individual e a igualdade de todos os homens e está numa relação de interdependência mútua com esses dois princípios. Os três conceitos têm por raiz a dignidade da pessoa humana”<sup>10</sup> (BERNHARD, 2008, p. 61-62).

Encontra-se a fraternidade sustentada por meio dos Direitos Humanos, que se constituíram ao longo da história da humanidade e têm caráter universal; eis que se destina a toda a humanidade. Resta (2004, p. 13) afirma que o Direito Fraternal,

[...] coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é apenas um lugar ‘comum’, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela.

E no espaço comum não habitam só as pessoas, existe toda uma vida de outros seres, não humanos, que sem estes e os recursos que a natureza relegou não seria viável a existência da humanidade. Por este motivo que a dignidade, neste estudo, amplia-se dimensionalmente, na consideração de toda a vida que habita a terra.

Neste sentido, enfatiza Tosi (2009, p.60) que “Este é o grande desafio que os Direitos Humanos enfrentam no século XXI, no mundo globalizado, [...]: a superação de uma lógica meramente identitária, em direção a um reconhecimento efetivo da alteridade, da diversidade e da reciprocidade.”

Nesta direção, lecionam Veronese e Oliveira (2013, p. xi):

[...] a fraternidade como elemento essencial a constituição, formulação e interpretação do Direito exsurge como sustentáculo do Estado Democrático de Direito, ao lado da liberdade e da igualdade, e ainda, fundamenta-se numa ética relacional que tem como objetivo a superação dos modelos individualistas, com vistas a uma sociedade inclusiva, de partilha e comunhão.

O princípio da fraternidade, que foi esquecido após o término da Revolução Francesa, agora reaparece com a intenção de acender a racionalidade ambiental, em que o bem-estar de toda a vida existente na terra seja respeitado, assim como a preservação dos recursos naturais e a dialogicidade entre as pessoas permitindo a cooperação e a convivência para edificar uma nova relacionalidade na qual reine a tolerância, o respeito e a dignidade.

---

<sup>10</sup> Dignidade humana significa: “[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Cf. SARLET, 2001, p. 60).

#### 4. A RACIONALIDADE AMBIENTAL COMO DEMONSTRAÇÃO DA FRATERNIDADE

A consciência humanitária requer que as pessoas se identifiquem como parte integrante desta humanidade e reconheça o outro nesta mesma dimensão, assim como haja o respeito por todos os seres e coisas vivas que estão presentes na diversidade da natureza.

Esta concepção condiz com a percepção de uma racionalidade ecológica, que, de acordo com Molinaro (2006, p. 19), consiste em:

[...] todo o exercício da razão que privilegia as formas impuras e periféricas do pensamento, desde formas argumentativas, empíricas, e procedimentos indutivos para a indagação e compreensão da realidade socioambiental, privilegiando a intuição e a emoção, identificando-a com a relação substantiva natureza/cultura, imanente em todo o vínculo presencial biótico/abiótico.

A expressão racionalidade ecológica aponta a necessidade de integração das pessoas com o ambiente, do reconhecimento de que cada ser humano vive integrado aos demais seres e coisas vivas, numa interdependência, sendo que a compreensão desta se perfaz necessária para o bem da humanidade. “Cooperação aparece, nesse contexto, como magno dever evolutivo, favorável à continuidade da vida como sistema ambiental, cada vez mais rico e complexo” (FREITAS, 2012, p. 60).

Neste diapasão, as pessoas dotadas de racionalidade têm o dever ético de buscar o restabelecimento do equilíbrio natural, ampliando liberdades e dignidades, ou seja, possuem a obrigação de serem benevolentes, na medida de suas possibilidades, para com os seres vivos.

Afirma Freitas (2012, p. 61, grifos do autor) que “Uma atitude eticamente sustentável é apenas aquela que *consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza*”.

Em outro sentido, afirma Boff (2012, p. 16) que “Sustentabilidade é um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras gerações.”

A ação ética sustentável requer que a pessoa busque o seu bem-estar e a integração com a natureza, isto vem significar, além da valorização e reafirmação da dignidade humana, a universalização e o irrestrito reconhecimento da dignidade de todos os seres vivos.

Ideia esta reforçada pelas lições de Molinaro (2006, p. 20) quando afirma: “Ademais, uma racionalidade ecológica privilegia o fator humano revelado pela “dignidade” emprestada

ao ser humano, valor este que se estende a todas as coisas e as criaturas vivas, pois todas estão presentes no humano do ser”.

Pensar ecologicamente requer das pessoas desprendimento, ampliar o limiar de saberes, fortalecer a interdisciplinaridade, expandir o patrimônio sociocultural e ambiental, permitindo visualizar novos contextos, neste espaço comum, que é o ambiente. Neste ponto se faz presente a racionalidade ecológica, o raciocinar o todo com dignidade em face das diversidades e tendo a responsabilidade por quem vem depois.

Nesta direção, aduz Melo (2012, p. 127) que “A racionalidade ambiental é um processo em construção para a garantia de um futuro sustentável e possível que deve ser conquistado, assim como a democracia”. Quer dizer, a racionalidade requer a adaptação da vida aos limites ambientais da modernidade, demanda uma mudança de cultura, no sentido de assimilar definições e leis naturais aos meandros da natureza em face da estrutura democrática.

Para Freitas (2012, p. 29, grifos do autor):

*[...] a sustentabilidade não pode ser considerada um tema efêmero ou de ocasião, mas prova viva da emergência de uma racionalidade dialógica, interdisciplinar, criativa, antecipatória, mediadora de consequências e aberta.*

Esta reformulação da definição da sustentabilidade está em consonância com a nova era. Tempos em que a natureza demonstra a insustentabilidade atual do desequilíbrio ecológico da Terra, em que atitudes humanas devem ser emergentes na revisão de posicionamentos, ações, pensamentos e sentimentos relacionados ao meio ambiente natural.

Fato este demonstrado por Leff (2007, p. 143) quando afirma que a racionalidade ambiental deve ser,

*[...] resultante de um conjunto de significações, normas, valores, interesses e ações socioculturais, é a expressão do conflito entre o uso da lei (do mercado) por uma classe, a busca do bem comum com a intervenção do Estado e a participação da sociedade civil num processo de reapropriação da natureza, orientando seus valores e potenciais para um desenvolvimento sustentável e democrático.*

Alcançar a efetivação da racionalidade ambiental consiste em concretizar uma utopia, afirma Leff (2007, p. 142). No entanto, representa uma resposta da sociedade aos avanços da modernidade e incide em um processo que exige mudanças sociais, ideológicas, políticas e culturais, que norteie a transição para um desenvolvimento sustentável.

De acordo com Molinaro (2006, p. 54):

Uma nova racionalidade ecológica, com suporte num dos processos de adaptação e corrigida das relações inter-humanas havidas num espaço social dado: o direito, com todo o seu conteúdo regulatório e garantidor, deve levar em conta que estamos nos aproximando ao limite do número de pessoas que o planeta pode sustentar; [...].

Esta nova forma de pensar reaviva a dimensão fraternal, onde o direito tem papel primordial no sentido de resgatar os valores e preceitos máximos da Lei Fundamental, que tem por alicerce a dignidade humana e exalta os argumentos da fraternidade como um princípio jurídico de primordial importância para garantir os direitos imanes da relacionalidade na construção da sociedade pós-moderna em face do desenvolvimento sustentável e do bem-estar da humanidade.

## **5. COMPROMISSOS DA FRATERNIDADE: VALORES DA VIDA, JUSTIÇA SOCIAL, GERAÇÕES VINDOURAS**

A fraternidade na concepção atual e em face da pós-modernidade apresenta como pactos valores da vida: o respeito às diferenças, à identidade cultural, à justiça igualitária e à preocupação com o futuro das gerações.

Chopra (2012, p. 186) traz a reflexão de que o progresso da cultura consiste no evento mais importante para a humanidade, pois, em face dos acontecimentos que diuturnamente se verificam na sociedade contemporânea, ocasionados pela incomunicação (guerras, discriminações, preconceitos, misérias, etc.), “Nossas esperanças para um futuro melhor passam pelo desenvolvimento de valores que estimulem o cuidado de uns com os outros, fomentando o conhecimento e o aprendizado, [...]”. Esse é o clima de fraternidade.

Com propriedade Oliveira e Veronese (2011, p. 21) afirmam:

Cada vez mais torna-se evidente que ante os mais variados conflitos que flagelam a nossa contemporaneidade, a vivência da fraternidade é a que tornará possível a transformação das estruturas sociais, contribuirá para a formação de uma nova cultura que coloque em relevo a riqueza das relações humanas, de modo que possamos compreender que neste século XXI o grande bem a ser agregado aos demais se trata do bem relacional, o qual pode ser apreendido como um meio capaz de reavivar na humanidade a completude de sua existência.

A fraternidade colabora para construir uma nova relacionalidade humana, que tem por escopo principal a cultura de alteridade, de tolerância, de não violência, de racionalidade ecológica, com o fortalecimento de uma educação voltada para os valores humanitários. “Reconhecer o outro como a mim mesmo significa superar uma dialética puramente negativa

da alteridade, para alcançar o reconhecimento comum de pertença, que é parte da nossa condição humana” (TOSI, 2009, p. 63).

De acordo com Andrade (2010, p. 95), “é por meio da fraternidade que o homem termina por conquistar sua liberdade e compreende, afinal, sua igualdade em relação aos outros homens.”

A humanidade precisa ser descoberta e atingida, uma vez que o ser humano, como único em suas diferenças, existe a partir do que o difere dos demais, e apenas o encontro ético-existencial com o outro ser humano, como sujeito concretizado, o previne das ideologias que podem modificar e degenerar os processos de abstração e aplicação dos princípios considerados universais (BAGGIO, 2009, p. 103).

A condição humana é alcançada por meio da relação fraterna. Neste sentido, Tosi (2009, p. 63) afirma: “Por isso, precisamos reconhecer no outro o que há em comum com nossa condição humana: todos sofremos as mesmas dores, todos temos o mesmo corpo, todos sentimos os mesmos sentimentos, todos precisamos de reconhecimento social e afetivo, ser reconhecido em nossa identidade e diversidade”.

Para que se alcance uma reação dos homens em alicerces humanitários, é fundamental reforçar o ideal de fraternidade como direção eficaz da constituição da sociedade que se almeja para a coexistência, ou seja, “*a ideia do outro reconhecido em mim e a consequente ideia do dever de respeito à alteridade*”. Essa forma em reconhecer a dignidade dos outros seres, estabelece uma relação de cidadania universal, que se harmoniza com os elementos da fraternidade.

A dimensão fraternal clama a “atenção para a comunidade e para a plena realização da personalidade do indivíduo em seu interior”, onde haja espaço de diálogo

[...] fecundo com as culturas que valorizam em sua tradição o papel do contexto social no qual cada indivíduo está inserido, sem, todavia, condescender com visões massificadoras ou que anulam a personalidade individual. (AQUINI, 2008, p. 135-136).

Neste ínterim, o respeito pela biodiversidade, pela dignidade dos outros seres vivos, reflete a compreensão de que a humanidade tem uma única casa, que consiste no Planeta que se reconhece e vive. Esta comprovação faz com que a partir da reformulação da ideia da sustentabilidade a humanidade se conheça como idêntica, sem que precise abdicar das diferenças culturais.



Baggio (2009, p. 15) contribui nesta concepção afirmando que a fraternidade carece de (re)conhecimento como um princípio universal de caráter político e seu espaço público precisa ser restaurado.

O reaparecimento da fraternidade se apresenta como uma possibilidade, como condição de ser identificada como um componente para uma mudança de paradigma cultural, com condições de auxiliar a nortear a vida dos seres vivos. A fraternidade apresenta a ideia de inclusão, leva em consideração os direitos fundamentais e o acesso de forma universalizada, compreendendo o ar, a terra, a água, a vida (RESTA, 2004, p. 135).

Resta (2004, p. 134, grifos do autor) apresenta que a configuração da fraternidade são os direitos humanos, em que a humanidade deve ser reconhecida como um “lugar comum”, ou seja, “Os direitos humanos têm uma dimensão “ecológica”, [...]: isto nos leva à conscientização de que os direitos humanos podem ser ameaçados sempre e somente pela própria humanidade; mas podem ser tutelados sempre e pela própria humanidade; [...]”.

Em consonância, Silva e Veiga Junior (2011, p. 35) esclarecem que:

A fraternidade se configura na dimensão relacional de reconhecimento com o outro: o outro que não sou eu ou não pertence ao meu grupo; mas é um outro de mim e deve ser amigo, porque ele, assim como eu, integra a espécie humana e, ainda que não o encontre no mesmo espaço ou tempo, com ele me relaciono, porque a condição da nossa existência está em dividir a mesma casa.

A fraternidade, a igualdade e a liberdade constituem-se realidades constitutivas do ser humano e precisam cotidianamente ser conquistadas, “porque esses homens que são irmãos, livres e iguais, vivem na história e re-criam e re-moldam continuamente as próprias condições de sua existência” (BAGGIO, 2009, p. 128).

Neste ínterim, a fraternidade precisa ser vivida, seu escopo consiste na condição humana e nas relações de convivência e por isto assume o compromisso com a justiça social, com a qualidade de vida, com a dignidade intrínseca de todos os seres vivos e com o futuro das gerações.

## **6. A ESTRUTURA (ÇÃO) DA SUSTENTABILIDADE NA PERSPECTIVA DA EXPRESSÃO FRATERNA**

Para que a sustentabilidade esteja arquitetada em estrutura consistente no tempo atual, a dimensão fraterna contribui para esta idealização de uma racionalidade ambiental, fundada na ética como base de um desenvolvimento sustentável e democrático, o qual se

encontre norteado por valores humanitários e de cidadania, em face da busca do bem comum (todos os seres vivos), a preservação da identidade cultural, do respeito às diferenças e da reapropriação da natureza.

Afirma Leff (2007, p. 446 - 447) que a ética consiste no caminho que recria significados existenciais, “Para tornar-nos irmãos con-sentidos, solidários de nossos direitos de ser, de ser diferentes, de ser únicos, unidos em nossas especificidades; [...]. A ética da vida é uma ética do ser, de um re-torno ao ser onde se aninharam os sentidos da existência, para pensar a sustentabilidade como um devir conduzido pelo caráter do ser.”

Este re-torno ao ser, aos verdadeiros significados da existência, se compatibiliza com o re-surgir da fraternidade nos dias de hoje, como elo desta ética voltada para a vida, para rever os valores e sentimentos de outrora que fazia do homem um ser mais completo em sua dimensão humana e social.

Esta mudança há que ser ajustada não somente na pessoa, mas, notadamente, na estrutura social e estatal, com a mobilização de processos e atores sociais, com a abertura da gestão pública que seja participativa e democrática e a concepção de uma consciência ecológica.

Nesta perspectiva, ressalta Molinaro (2006, p. 19):

Por isso, pensamos num Estado Socioambiental e Democrático de Direito – numa perspectiva pós-positivista – do qual flui a emergência de um novo sentido de cidadania, que aponta para uma democracia socioambiental fundada em direitos e deveres concretos, na participação real e consciente dos indivíduos singulares e plurais, conformando uma ecocidadania responsável em assegurar as condições que possibilitem afirmar que um mínimo existencial ecológico, núcleo material do princípio da dignidade humana deve ser um máximo de concretização dos direitos fundamentais.

A sustentabilidade encontra na fraternidade os elementos para sua concretização, em face dos valores de vida que imprime na concepção ética da racionalidade ambiental. Eis que ambas, a fraternidade e a sustentabilidade, como normas dispostas na Lei Fundamental se complementam e, aliadas, têm o condão de fortalecer as bases do Estado Democrático Brasileiro para conceber o Estado Social Ambiental.

Ressalta Leff (2007, p. 457) que,

A ética ambiental expressa e se funda em novos valores: o ser humano solidário com o planeta; o bem comum fundado na gestão coletiva dos bens comuns da humanidade; os direitos coletivos antes dos direitos privados; o sentido do ser antes que o valor do ter; a construção do futuro além do encerramento da história.

Esta forma de idealizar a ética ambiental requer a edificação de uma nova racionalidade e as bases que a fundamentam consistem nos valores da vida humana, que corroboram com a perspectiva fraternal, ou seja, estão situados no ser. Esclarece Leff (2007, p. 463) que “A ética é a fonte donde emanam os direitos do ser: o direito de ser, de viver, de devir, de desenvolver suas potencialidades para a diversidade e a possibilidade”.

Acrescenta Freitas (2012, p. 61, grifos do autor) que “Uma atitude eticamente sustentável é apenas aquela que *consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza.*”

O aspecto fraternal no desenvolvimento sustentável advém da ética quando esta tem por norte a consideração à diferença, à equidade na diversidade, à questão da alteridade, ainda quando se preocupa com o pacto transgeracional. É o que leciona Leff (2007, p. 466) quando aduz: “A ética apela ao sujeito individual, mas seu destino é o bem coletivo. O bem comum se constrói em relações de outriedade; está orientado para o porvir e transcende da realidade presente [...] Recupera a autoria, a autonomia e a diferença como princípios da vida”.

A condição de vida das pessoas depende igualmente das condições do ambiente, que deve ser sustentável e equilibrado, bem como está integrada a novas formas de identidade, de cooperação, de compartilhamento, de convivência, de participação e de fraternidade.

“A qualidade de vida abre uma perspectiva para pensar a equidade social no sentido da diversidade ecológica e cultural” (LEFF, 2007, p. 326). Contemporaneamente, a igualdade social e cultural, a consideração pela diversidade e pelo outro será alcançada com a práxis da fraternidade, valor fundamental que guia o desenvolvimento da sociedade e o projeto de vida de cada pessoa para prosperar a racionalidade ambiental com vistas ao ideal da sustentabilidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A crise provocada pelo crescimento econômico, demonstrada pelo aniquilamento dos recursos naturais, no desequilíbrio e contaminação ambiental e na deterioração das condições de vida mobilizou as pessoas, a sociedade e o Estado a rever e retomar os princípios e valores que norteiam a conduta humana e que validam as decisões adotadas na utilização e exploração da natureza.

Amplia-se entre os povos a ideia de um desenvolvimento que apresente a preocupação com o meio ambiente e a vida no Planeta. Surge daí o conceito de sustentabilidade, ou melhor, do desenvolvimento sustentável, para abarcar as novas

inquietações da humanidade, ou seja, a finitude dos recursos naturais e a projeção da vida no futuro.

Para este intento, em variadas dimensões, a sustentabilidade foi abrangida, desde a econômica, política, social, cultural, ambiental e ética. Mas, a questão do desenvolvimento sustentável permeia todas estas extensões pelo mote da sua dimensão ética que condiz com a constituição de uma racionalidade ambiental.

Vive-se um tempo de retomada dos valores humanos e cidadãos, na perspectiva de uma sociedade compartilhada e equitativa. Valores estes que se coadunam com o ideal da fraternidade, que fora esquecido e que na atualidade ressurge a fim de dignificar a vida humana e propor uma nova relacionalidade, que tenha por fundamentos o respeito às diferenças, à diversidade, à proteção da identidade cultural, à alteridade.

Esta acepção da fraternidade estrutura a sustentabilidade na ideia da racionalidade ambiental, uma vez que a qualidade de vida humana perpassa pela percepção da própria pessoa, das condições de sua existência e dos seres vivos que aqui se encontram.

Tanto a fraternidade quanto o desenvolvimento sustentável estão acolhidos no ordenamento jurídico brasileiro, como preceitos fundamentais, motivo pelo qual legitima a atuação dos agentes sociais e públicos em prol da proteção e conservação dos recursos naturais, em face dos direitos humanos de todos os seres vivos.

Por fim, o princípio da fraternidade sustenta na sociedade a edificação de um desenvolvimento sustentável em face de uma nova relacionalidade humana, que valoriza o ser, o eu e os outros e a integração com e na comunidade. Imprime uma mudança de concepção da racionalidade ambiental, necessária para a consciência ecológica, incluindo a dignidade de todos os seres vivos existentes e o compromisso fraternal com a justiça social, com a qualidade de vida e com o pacto transgeracional.

*Que o nosso tempo seja lembrado pelo despertar de uma nova reverência face à vida, por um compromisso firme de alcançar a sustentabilidade, pela rápida luta pela justiça, pela paz e pela alegre celebração da vida (Carta da Terra, 2000).*

## **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Maria Inês Chaves de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o dever ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Almedina, 2010.

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido**: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 1 v., p. 127 – 151.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: \_\_\_\_\_. **O princípio esquecido**: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 1 v., p. 7 – 24.

\_\_\_\_\_. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: \_\_\_\_\_. **O princípio esquecido**: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução: Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. 1 v., p. 25 – 55.

\_\_\_\_\_. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido**: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. São Paulo: Cidade Nova, 2009. 2 v., p. 85 – 130.

BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. Revista Visões. 4. ed., n.4, V. 1, jan/jun 2008. Disponível em: <[http://www.controversia.com.br/uploaded/pdf/12883\\_o-desafio-do-desenvolvimento-sustentavel-gisele.pdf](http://www.controversia.com.br/uploaded/pdf/12883_o-desafio-do-desenvolvimento-sustentavel-gisele.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2013.

BERNHARD, Agnes. Elementos do conceito de fraternidade e de direito constitucional. In: CASO, Giovanni *et al* (Org.). **Direito e fraternidade**: ensaios, prática forense: Anais do Congresso internacional “relações no Direito: qual espaço para a fraternidade?”. São Paulo: Cidade Nova: LTr, 2008. p. 61-67.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de jun. de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 02 out. 2013.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

**CARTA DA TERRA**. Disponível em:< <http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/text.html>>. Acesso em 29 jan. 2014.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antonio Calixto. A Sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. **Revista veredas do direito**. Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p.9-24, Jan./Jun. 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/208>>. Acesso em: 20 set. 2013.

CHOPRA, Deepak; MLODINOW, Leonard. **Ciência x espiritualidade: dois pensadores, duas visões de mundo**. Tradução: Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Sextante, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

**HOME**, nosso planeta, nossa casa. Produção de Yann Arthus-Bertrand. França: EuropaCorp, 2009. 1 vídeo (120 min.): DVD, NTSC, color., son. Legendado. Port.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O preâmbulo da Constituição do Brasil de 1988. In.: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (Org.). **Direito natural: Uma visão humanista**. São Paulo:

Cidade Nova, 2012.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A fraternidade como categoria jurídico-constitucional. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*. **Instituto brasileiro de direito público**. Salvador, n. 23, set./out./nov., 2010. Disponível em: <[www.direitodoestado.com/revista/RERE/23-SETEMBRO-2010-CARLOS-AUGUSTO-MACHADO.pdf](http://www.direitodoestado.com/revista/RERE/23-SETEMBRO-2010-CARLOS-AUGUSTO-MACHADO.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2013.

MELO, Tibério Bassi de. **Sustentabilidade ambiental**: racionalidade para garantia do direito ao futuro. 2012. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2012. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/TiberioBassideMelo.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2529>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; VERONESE, Josiane Rose Petry. Introdução. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 19 - 32.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. Introdução. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direito e fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. xi.

VIEIRA, Claudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direito e fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 121 – 130.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Tradução: Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Org. Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro:Garamond, 2002.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. Sustentabilidade e fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário. **Revista veredas do direito**, Belo Horizonte, v.8, n.15, p.25-42, Jan./Jun., 2011. Disponível em: < <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/204> >. Acesso em: 23 set. 2013.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política? In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. São Paulo: Cidade Nova, 2009. 2 v., p. 43 – 64.